



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



PROJETO DE LEI Nº 06/2021

DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Reconhece os Serviços de Óticas como atividade essenciais em estabelecimentos no período de pandemia no Município de Caririáçu/CE.

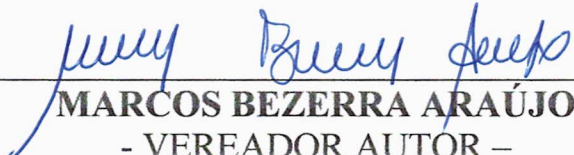
O VEREADOR **MARCOS BEZERRA ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, tendo em vista a autorização contida no art. 48 da Lei Orgânica Municipal e normas regimentais apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º**- Fica reconhecida as atividade dos Serviços de Óticas como essenciais em estabelecimentos em período de pandemia no município de Caririáçu, visto ser considerado uma necessidade prioritária às pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único** - Deverá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a avaliação da gravidade dos casos e por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido portanto o atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Caririáçu, estado do Ceará, em 29 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS BEZERRA ARAÚJO**  
- VEREADOR AUTOR -

**APROVADO**

EM 14/04/2021

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTOCOLO Nº 035/2021

ASSUNTO: Manutenção de Serviços  
em Oficinas, como atividade  
essenciais em estabelecimen-  
tos

RECEBIDO EM: 29/03/2021

- RESPONSÁVEL -

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROJETO LEI Nº 06/2021

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

A FAVOR = 09

CONTRA = 00

ABSTENÇÃO = 00

APROVADO (X) DESAPROVADO ( )

Luiz Carlos Soares da Silva  
- PRESIDENTE

**A FAVOR**

Luiz Carlos Soares da Silva

Jose Carlos Soares da Silva  
Endereço (João Carlos)

João Paulo Soares

Luiz Carlos Soares da Silva

Fólio em de recatou

Luiz Carlos Soares da Silva

Cícero de Lacerda Costa (participação nemata)



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



**JUSTIFICATIVA**

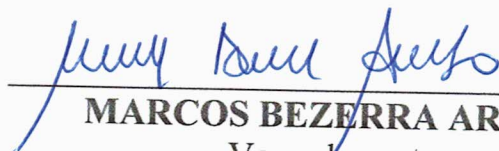
**Senhores Vereadores,**

O Presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por finalidade, garantir a essencialidade aos deficientes visuais especificamente, na garantia do funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços destinado a essa finalidade.

Tendo em vista o apoio fundamental às necessidades da população, contribuindo fundamentalmente para a melhoria no equilíbrio visual das pessoas portadoras de deficiência visual.

Considerando a significativa contribuição para a manutenção da boa saúde visual, se entende como necessário e essencial que estes estabelecimentos continuem com atendimento à população, seguindo sempre os protocolos setoriais de higiene e segurança expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa propositura.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS BEZERRA ARAÚJO**  
- Vereador autor -



São Paulo, 24/03/2020

À ABIOPTICA

A/C.: Ambra Nobre Sinkoc

Fomos consultados sobre eventual conflito existente entre o Decreto Estadual nº 64.879 de 20/03/2020 e o Decreto Municipal nº 59.298 de 23 de Março de 2020 no que tange à possibilidade de abertura das óticas em meio à PANDEMIA do COVID-19.

Primeiramente cabe salientar que os municípios possuem competência constitucional para legislar principalmente sobre assuntos de **interesse local** e deve ainda complementar a legislação federal e estadual naquilo que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 incluiu a quarentena, a qual abrange “a restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”.

O Decreto Estadual dispõe em suas razões: **“Considerando a conveniência de conferir tratamento unificado para as medidas restritivas que vem sendo adotadas por diferentes municípios”**, decretou a medida de quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação, excetuando expressamente em seu artigo 2º, §1º, item 1: **“saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis”**,

O Decreto Municipal em ser artigo 2º excetua da medida as atividades listadas no anexo único do Decreto, entre elas: “19 – Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, **ótics**, higiene, alimentos e bebidas;”

Ocorre que a PANDEMIA é um assunto de **interesse público mundial, sendo que desta**





ANDRADE ADVOCACIA  
& Consultoria Empresarial

---

**forma, pode ser que a norma mais ampla seja considerada nula.**

Assim, em que pese a legislação municipal excetuar as óticas, entendemos que a medida Estadual além de ser hierarquicamente superior foi decretada com o intuito de uniformizar as legislações municipais, entretanto, enquanto não for revogada entendemos que a norma municipal possui validade, devendo, de acordo com o artigo 2º, §1º:

*“§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:*

*I - intensificar as ações de limpeza;*

*II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e*

*III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção”*

Assim, com as devidas ressalvas em relação aos cuidados com higienização e limpeza, riscos à reputação, bem como proteção do trabalhador, entendemos ser defensável a abertura das óticas na cidade de São Paulo enquanto a norma estiver em vigor.

Atenciosamente,

Bárbara Daniela de Andrade

OAB/SP nº 308.070



**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
6.341 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**  
**ADV.(A/S)** : **LUCAS DE CASTRO RIVAS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS –  
MEDIDA PROVISÓRIA –  
PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO  
CONCORRENTE.** Surgem atendidos os  
requisitos de urgência e necessidade, no  
que medida provisória dispõe sobre  
providências no campo da saúde pública  
nacional, sem prejuízo da legitimação  
concorrente dos Estados, do Distrito  
Federal e dos Municípios.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

ADI 6341 MC / DF

I – isolamento;

II – quarentena

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País;

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Articula com a inconstitucionalidade formal ante a disciplina, por meio de medida provisória, de matéria que alega ser reservada a lei complementar. Conforme argumenta, os dispositivos atacados implicam inovação, no texto da Lei nº



**ADI 6341 MC / DF**

13.979/2020, quanto a providências de polícia sanitária e legitimados a implementá-las considerado o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do chamado coronavírus. Diz em jogo questão de saúde pública, ressaltando que, na Lei Maior, a temática da vigilância sanitária e epidemiológica está no rol de atribuições do sistema único de saúde.

Destaca ser o tema da saúde reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Aludindo ao parágrafo único do preceito, menciona a pertinência de lei complementar para a normatização da cooperação entre os entes federados, descabendo, segundo afirma, a edição de medida provisória tendo em conta o previsto no artigo 62, § 1º, da Carta da República. Frisa configurado abuso de poder, na modalidade excesso. Aponta a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, a regulamentar a Lei nº 13.979/2020, no que definidos serviços públicos e atividades essenciais.

Sob o ângulo material, aponta a competência administrativa comum, atribuída aos demais entes da Federação, voltada à adoção de medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção por rodovias, portos e aeroportos, bem assim de interdição de atividades e serviços essenciais. Sustenta esvaziada a responsabilidade constitucional, atribuída a todos os entes, para cuidarem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos artigos 23, inciso II, 198, inciso I, e 200, inciso II, da Constituição de 1988, bem como o critério da predominância do interesse. Sublinha violada a autonomia dos entes da Federação, a revelar adequado o afastamento da exclusividade da União para dispor sobre as referidas providências.



**ADI 6341 MC / DF**

Diz do risco atinente à propagação do vírus em virtude da circulação de pessoas. Realça as dificuldades enfrentadas no tocante à implantação de barreiras sanitárias.

Requer, no campo precário e efêmero, mediante ato individual a ser referendado pelo Colegiado, a declaração de nulidade, considerado vício formal e material, dos dispositivos atacados. Busca, ainda em sede de liminar, seja assentada a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020. Pretende, no mérito, a confirmação da medida acauteladora.

2. Embora o pedido de medida de urgência esteja direcionado à imediata glosa dos preceitos impugnados, cumpre, na fase atual, enquanto não aparelhado o processo, aferir tão somente a pertinência, ou não, de suspensão da eficácia dos dispositivos.

A cabeça do artigo 3º sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.

Seguem-se os dispositivos impugnados. O § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis. Já o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. Por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e

**ADI 6341 MC / DF**

atividades essenciais.

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.

4. Esta medida acauteladora fica submetida, tão logo seja suplantada



**ADI 6341 MC / DF**

atividades essenciais.

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.

4. Esta medida acauteladora fica submetida, tão logo seja suplantada